



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000623-42.2011.815.0501

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de São Mamede
ADVOGADO : Robson de Lima Cananéia Filho
APELADO : Valter Jeronimo
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de São Mamede
JUÍZA : Paula Franssinete Nóbrega de Miranda Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO O ASSUNTO. MATÉRIA SUMULADA PELO TJPB. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Mamede, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, na qual o Magistrado julgou procedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou que não há que se aplicar o art. 52 da Lei Municipal nº 336/92, uma vez que foi derogado pela Lei Complementar Municipal nº 009/2005, razão pela qual o percentual de 50% (cinquenta por cento), estabelecido na sentença, não pode prosperar, tendo em vista a inexistência de norma legal municipal em vigor para lastrear tal fundamentação (fls. 127/138).

Contrarrazões às fls. 141/147.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do recurso de Apelação sem manifestação sobre o mérito (fls. 152/155).

É o relatório.

DECIDO

Segundo o caderno processual, o Autor é servidor público municipal, desempenhando o cargo de Motorista de Trator de Lixo, e, em razão das atividades desenvolvidas, postula gratificação de insalubridade.

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

In casu, não restou comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao Apelado, desobrigando o Município do pagamento.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

É importante que se diga que não está em debate aqui a relevância social do trabalho desempenhado por esta categoria, cuja importância é inegável.

Assim, inexistindo lei específica, não há que se falar em direito ao recebimento da gratificação postulada.

Diante do exposto, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta, para reformar a sentença, deixando de condenar o Município ao pagamento de adicional de insalubridade.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ de outubro de 2014

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator